Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0065434-23.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: NEIDE GOYS DA COSTA – OAB/RJ 111.564
Paciente: ALEXANDRE SENDRA ALVES DA SILVA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente ALEXANDRE SENDRA ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Madureira da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0807766-37.2026.8.19.0202 (e-doc. 000002).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em audiência de instrução realizada em 15/10/2026, o Juízo de origem revogou a prisão preventiva do paciente, com manifestação favorável do Ministério Público, mediante imposição de medidas cautelares diversas e expedição de alvará de soltura.

Alega que, no dia seguinte, foi determinado o recolhimento do alvará, a requerimento verbal do Ministério Público, sem fundamentação idônea para a manutenção da custódia.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da determinação de recolhimento do alvará de soltura, com o restabelecimento da decisão que revogou a prisão preventiva e a expedição de novo alvará, caso inexistente outro título prisional válido.

Subsidiariamente, pleiteia a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, para esclarecimento quanto a eventual decisão posterior que fundamente o impedimento à soltura do paciente.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, com o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal e a restauração da liberdade do paciente, admitindo, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 20/10/2026 14:22:26
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

De início, verifica-se que a inicial não foi instruída com documentos essenciais ao exame da controvérsia.

Com efeito, a defesa limitou-se a apresentar cópia da denúncia e do despacho que determinou o recolhimento do alvará de soltura, sem juntar as decisões que antecederam e sucederam tal determinação, circunstância que inviabiliza a adequada compreensão da sequência processual e, sobretudo, a aferição da legalidade do título prisional vigente.

Sabe-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

De outra forma, transformar-se-ia o *habeas corpus* em verdadeiro processo de conhecimento, o que não se pode admitir, sendo, inclusive, incabível a emenda sanatória do *writ*, conforme assente entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

> *"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial. O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada****. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se*

considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. ***Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal****. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021."* (STF - RHC 255651 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro André Mendonça – Julgamento: 03/06/2025 – Publicação: 18/06/2025)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3.* ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da***

> ***impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido."* (STF – HC 236080 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: 08/07/2024)

No que se refere ao pedido subsidiário, a impetrante pretende que sejam requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que se apure eventual decisão posterior que fundamente o restabelecimento da prisão do paciente.

No entanto, embora a requisição de informações constitua ato inerente ao procedimento do *habeas corpus,* sua finalidade é complementar a instrução, não se prestando a substituir a prova pré-constituída que compete à parte apresentar, especialmente se já disponíveis nos autos de origem à época da distribuição. *In verbis:*

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Parte Impetrante sustenta o excesso de prazo na remessa do feito a este Superior Tribunal. No entanto, não comprova a data de intimação da decisão que indeferiu o processamento do Recurso Especial, não demonstrou na impetração do writ, que, de fato interpôs o Agravo em Recurso Especial, também não comprova que houve a efetiva intimação da parte agravada para impugnar, não colaciona indícios de que o feito se encontra paralisado na origem em decorrência de ato atribuível à autoridade apontada como coatora e a efetiva manifestação da Corte de origem sobre o tema.* ***2. As informações da autoridade apontada como coatora não servem a suprir deficiência na formação instrumental da ação de habeas corpus. Se o impetrante não colaciona aos autos elementos mínimos a embasar sua pretensão, deve suportar o ônus de seu***

> ***proceder, e não transferir essa responsabilidade a terceiros.*** *3. O ato que se reputa ilegal fora praticado de forma unipessoal por membro do Tribunal de origem, de modo o tema deve ser resolvido no âmbito interno e a partir desse momento se inaugurar a jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 703.856/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)*

Assim, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator